

DECISÃO N° 1165958, DE 18 DE SETEMBRO DE 2020

Processo nº 25752.550595/2016-62

AIS nº 2573829161 - PP-Rio de Janeiro-RJ

Autuada: OCEANPACT SERVIÇOS MARITIMOS LTDA.

A empresa OCEANPACT SERVIÇOS MARITIMOS LTDA foi autuada em 07/12/2016 por ter sido constatado no NAVIO MAGÉ que no momento da fiscalização se encontravam dentro da embarcação vários prestadores de serviço, infringindo os arts. 18 e 27. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 23/12/2016 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa em 09/01/2017 (fls. 07/32), alegando, em suma, ausência de pessoal da Agência para atender as demandas de inspeção, pois efetuou diversas tentativas de agendar inspeção, mas sem obter êxito, não renovando seu certificado. Transcreve mensagem da Anvisa informando sobre “inspeção em Niterói apenas em outubro”. Diz que pôde ter seu certificado renovado depois que a Anvisa disponibilizou pessoal para inspeção na embarcação em 07/12/2016.

Reclama da determinação da CVPAF/RJ sobre realizar inspeção apenas quando a embarcação estiver atracada, pois isso ocasionou problemas logísticos, operacionais e comerciais às embarcações, o que foi agravado pela falta de fiscais para atender às inspeções e emitir certificados. Ressalta que não houve irregularidade e nem descumpriu as normas sanitárias, pois estava com o Certificado de Controle Sanitário de Bordo válido quando da primeira entrada da embarcação no Porto, e só não pôde ser renovado por indisponibilidade de fiscais da Anvisa.

Conclui que o Auto de Infração está eivado de vício formal, pois não apontou o preceito normativo que não foi cumprido, recorrendo a uma decisão julgada pela 11ª Câmara de Direito Público publicada em 04/05/2011 no Processo REEX 50103220098260415 SP 0005010-32.2009.8.26.0415, para embasar seu argumento.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 25/03/2017 pela manutenção do AIS (fls. 33/35), argumentando que a embarcação foi autuada por operar sem Certificado de Livre

Prática válido e por não estar de posse do Certificado de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido, descumprindo a Resolução RDC nº 72, de 2009, em seus artigos 18 e 27. Diz que a Resolução RDC nº 72, de 2009, é de amplo conhecimento da Autuada uma vez que a apresentação do certificado sanitário está previsto nesta Resolução, que posteriormente foi alterada pela Resolução RDC nº 10, de 2012.

Argumenta que a Autuada não conseguiu demonstrar que a Anvisa foi responsável pelo não agendamento da inspeção da embarcação, pois a petição para emissão do certificado ocorreu em 20/09/2016, antes do vencimento do certificado que era em 12/10/2016, e foi agendada inspeção para o dia 27/10/2016 (Notificação nº 001342/2016 - em anexo), mas a embarcação não compareceu à inspeção, levando ao indeferimento do pleito. Complementa dizendo que a outra solicitação para emissão do certificado foi realizada em 09/11/2016. Sobre o certificado de livre prática, argumenta que venceu em 22/08/2016 e só foi peticionado em 01/12/2016.

Por fim, classificou o risco sanitário das infrações como médio para a ausência de CLP e como baixo para a ausência de CCSB, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 50).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise de mérito da infração, em virtude da verificação de nulidade do Auto de Infração Sanitária em questão.

Registro que houve ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório, uma vez que não houve descrição clara da infração e nem indicação da norma infringida no Auto de Infração Sanitária, afrontando, assim, o disposto no art. 13, III, da Lei nº 6.437, de 1977.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, declaro nulo o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/09/2020, às 10:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1165958** e o código CRC **E3F74155**.
